



A RIGIDEZ SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL FRENTE A AMPLIFICAÇÃO DE MUTAÇÕES LEGISLATIVAS E INTERPRETATIVAS IMPULSIONADAS POR INTERESSES OBSTANTES DA SOCIEDADE E SUA INFLUÊNCIA PERANTE O SISTEMA JURIDICO

Matheus das Neves VIDAL¹

RESUMO: Através do presente artigo científico, buscou-se tecer comentários e amplas visões sobre temas correlacionados ao Direito Constitucional, a mutação que a este é promovida e sua necessidade perante a sociedade. Constituiu neste, por meio conciso, promover ao leitor o estudo sobre o Direito Constitucional, sua forma e história, além de versar a rigidez e molde dirigente da carta magna brasileira e as mutações relacionadas a esta, bem como sua necessidade e seu procedimento. É correto salientar que a supremacia constitucional deve ser respeitada, e relacionado a isto deve ser garantido que seus direitos previstos sejam efetivamente tutelados para com a população, respeitando assim o Estado Democrático de Direito, a humanidade e o mínimo existencial para a dignidade humana.

Palavras-chave: Constitucional. Rigidez. Mutação. Sociedade. Sistema.

1 INTRODUÇÃO

Como prepondera Luís Roberto Barroso, “os mortos não podem governar os vivos”, a decorrência disso é a mutação constitucional que visa atualizar a Constituição ao tempo e modo que necessita conforme as dinâmicas sociais e populacionais.

Em seu início, o presente artigo teve em vista indicar momentos históricos e sua devida importância para a caracterização do Estado, seu molde e de suas primeiras cartas de Direitos, bem como sua modalidade escrita e a busca pela garantia de Direitos humanos e sociais.

A principal problemática do artigo científico consistiu em salientar a necessidade da mutação, sua influência para o sistema jurídico e sua feição real fática. Interesses obscuros e obstantes ao necessário para a sociedade são

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail@ matheusvidal@toledoprudente.edu.br.

presentes e usados por meio de mudanças no texto constitucional, introduzindo o modelo antidemocrático e a insegurança jurídica para o ordenamento brasileiro.

Correlacionado a este, é possível identificar que o Direito e a sociedade são os principais atingidos com mudanças obstantes a interesses necessários à população. Devido a esta problemática, é justificado e necessário entender sobre a mutação constitucional, seu molde, feição real e influência para o ordenamento jurídico brasileiro. Somente com a ciência dos estudos é possível se entender a fática feição que o ordenamento jurídico toma por influência.

A metodologia de trabalho utilizada consistiu em método dedutivo, baseado em livros e artigos de grandes doutrinadores que promovem visões aprofundadas sobre os temas vertentes sobre a ciência do Direito, a constitucionalidade e a feição real perante o sistema jurídico.

2 O SISTEMA CONSTITUCIONAL HISTÓRICO E SUA INFLUÊNCIA CONTEMPORÂNEA

O Direito perpassado contemporaneamente obteve influências diversas desde sua origem, passando e sendo perpetuado por grandes intelectos que contribuíram e contribuem para sua devida formação e mutação ao passo de mudanças sociais e históricas, com povoações, lutas e reivindicações, que alavancaram o Direito e permite que atualmente este detenha da possibilidade de ser estudado como uma ciência.

Segundo Eduardo Bittar, (2019, p.103), o Direito é caracterizado pela função de evitar a desagregação social, afastando a brutalidade e lesiva liberdade pelo arbítrio. Ante a formação do direito, que em sua etimologia possui a significação de direto, reto, sem intermédios, e tem-se derivado do termo em latim, directo.

Consonante a termos etimológicos, induzindo a realidade, em momentos históricos o Direito se moldou e construiu o denominado mundo contemporâneo.

Regresso a tempos antes de Cristo, a lei de Talião indicou aquilo que seria o primeiro código de leis da história, insurgindo na Mesopotâmia, baseando-se na premissa do “olho por olho, e dente por dente”. Em seguida, na idade média, trouxe consigo as primeiras leis barbaras, no momento em que a península Ibérica foi submetida ao domínio do Império Romano. Promulgado em 438 pelo Imperador Romano Teodosio II, onde conteve providencias legislativas e compilações privadas.

Adiante, com a queda de Roma, teve-se a lei de Alarico II, promulgada a caráter da forma a qual os bárbaros desejavam.

A baixa idade média, se veio à mostra a chamada Corpus Juris Civilis, designando o direito romano geral, promovendo reflexões que permite ser conhecido a ciência do direito que é atualmente estudada no ramo universitário.

Extraordinário para a biografia do Direito, o canônico compôs a ordem jurídica da idade média, sendo devido à união de Estado e igreja, indicando todas as relações e após sendo limitado as ordens de filiação legítima, casamentos e testamentos. Teve a devida importância para o ensino universitário, a qual, presente em razão da paridade entre o eclesiástico e o Romano.

Tangendo a formação do Estado, formidáveis pilares fazem parte intrínseca deste, o formando e mutando ao passo das transformações mundanas e sociais, indicando novas leis, atos normativos, crimes, obrigações e deveres e interpretações jurídicas. Em acordo com o Direito, se prosta o Estado, este que, é formado em suma por caráter geográfico, povo e governo, além da finalidade defendida por doutrinadores.

Para Sylvio Motta, (2021, p. 43), “O Estado possui três dimensões: a humana, a geográfica e a político-administrativa. Ele surge com um povo, um território e um governo. Ainda vale acrescentar o direito e a finalidade para uma concepção mais completa de Estado.”

Pela finalidade se entende aquilo a qual é o fim de um determinado Estado, como a exemplo, o Estado do Vaticano, este que, possui a finalidade religiosa, sendo este o que possui menor condição geográfica do mundo, baseado nos preceitos e dogmas da Igreja Católica.

A formação estatal faz-se com que as cartas de Diretos tomem parte, como as constituições que surgem para qualificar e organizar o Estado em geral, suas bases e formas, poderes e a quem os confere, o funcionamento do executivo, legislativo e judiciário, freios e contrapesos, direitos fundamentais e sociais, além do mínimo existencial para a existência da dignidade humana. Ante a preceitos inerentes da humanidade, diversos documentos indicavam e conferiam poderes estatais eminentes, contribuindo para o absolutismo e infringimento de Direitos fundamentais da humanidade.

Nos séculos XVIII e XIX, o movimento iluminista com a ideologia liberal teve por objetivo explícito o constitucionalismo, impondo mecanismos de limites ao poder

estatal absolutistas, adotando de tal forma a maneira a qual era dado as constituições, transformando as em documentos escritos.

A caracterização das atuais constituições consiste em preceitos defendidos e influenciáveis que contribuíram e contribuem para os Direitos considerados básicos e importantes da humanidade, dentre tais documentos, se encontra Charta Magna Libertatum em 1215, esta que, foi assinada na Inglaterra, e reconheceu Direitos humanos, limitando o poder estatal, acarretando extrema novação para a ordem jurídica de sua época.

Com a influência inglesa, os Estados Unidos, em seguida, atingiram o constitucionalismo escrito e rígido. A premissa constitucionalista Americana, sendo extremamente indiscutível sua importância para o sistema jurídico mundial, foi o precursor de movimentos jurídicos e estritos como o controle de constitucionalidade difuso, adotado atualmente em diversos países e no Brasil. Além disso, criou, a Suprema Corte, a qual protege a constituição, os mecanismos e a sistemática de freios e contrapesos dos poderes a favor do justo e equilíbrio para o bem geral de uma nação.

É de se ressaltar que sua interposição se deu em 1787, assim, em mais de dois séculos de existência, apenas 27 emendas foram aprovadas, e isso se deve em consequência do rígido sistema de mutação adotado e da limitação constitucional a qual trata do funcionamento estatal, sendo este o primordial de se ter em todas as constituições.

Segundo o autor, Guilherme Peña de Moraes, (2020, p. 08), “O constitucionalismo pode ser definido como reivindicação de Constituição escrita, evolução histórico-constitucional do Estado ou mesmo função e posição da Constituição em sociedades diferentes.”

Ademais, em que pese a dada importância do constitucionalismo americano, a revolução francesa tem-se a devida acuidade. A estima que se indicou em marcadas e importantes influências na codificação de dispositivos e teorias constitucionais. Além disso, tal revolução teve participação direta na independência dos Estados Unidos e por decorrência o seu constitucionalismo rígido.

Como prepondera Alexandre de Moraes, (2021, p. 32), a origem formal do constitucionalismo é ligada as constituições escritas e rígidas dos Estados Unidos, com a independência das 13 colônias e da França em 1791, insurgindo, assim, traços da organização do Estado e limitação do poder estatal.

Na contemporaneidade, entusiasmas de revoluções e momentos históricos perceptivelmente contribuem para o ordenamento jurídico. Com as mutações sociais tem-se a necessidade de os textos legais, constitucionais ou infraconstitucionais acompanharem e sofrerem modificações ao mesmo passo, bem como a interpretação literal do constitucionalismo escrito.

No ramo penal, criminalizações são qualificadas e penalizadas, no tocante a parte civil, obrigações e direitos nascem ou falecem, bem como, no constitucionalismo, onde mutações constitucionais são ocasionadas com projetos de leis, emendas constitucionais, além de interpretações jurisprudenciais emitidas pela Suprema Corte.

A flexibilização e mitigação dos conceitos de soberania, atualmente são os principias reflexos do constitucionalismo contemporâneo. Para o Ministro da Suprema Corte brasileira, Luís Roberto Barroso, (2022, p. 38), “A ordem jurídica de cada Estado constitui um sistema logico, composto de elementos que se articulam harmoniosamente.” Em preponderância, o Estado tem-se a necessidade da legalidade que estabelece direitos, obrigações, deveres a todos, sem discriminação, inclusive aos líderes e alto escalão de líderes do povo, impondo limites ao estado e a sua forma de agir.

2.1 O Constitucionalismo no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Sistematicamente o Brasil, se apoderou de extensões dos Direitos usados em países distantes. O constitucionalismo se entende pela ciência do Direito constitucional, este que, constitui o primordial para o funcionamento efetivo de uma nação.

O termo “constitucional” é definido em concepções distintas, sendo, em tais sentidos, o sociológico, a qual diz ser a representação do poder social. No âmbito político, a constituição seria definida por decisão política do titular do poder constituinte.

Em sentido material e formal, Pedro Lenza, prepondera que, (2020, p. 97), materialmente, vale-se de seu conteúdo, constitucional aquele que define e trata de regras estruturais da sociedade e seus alicerces fundamentais. Em sentido formal, basicamente é a forma com a qual foi introduzida no ordenamento jurídico.

Equivalente ao entendido por constitucional, para Flávio Martins, (2021, p.20), “Constitucionalismo é o movimento social, político e jurídico, cujo principal objetivo é limitar o poder do Estado por meio de uma Constituição”.

Condescendência, de termos constitucionais, referem-se a garantias individuais e coletivas de limitação do poder estatal, contribuindo para direitos inerentes ao ser humano. Acoplado aos conceitos de constitucionalismo, ressalta-se que este é um ramo do denominado Direito Público, sendo de competência do Estado Nação.

No ordenamento jurídico brasileiro, as constituições de divergiram no que tange a formação e aplicabilidade destas. O positivismo que se entende pela positividade legal de atos e omissões apoderou as cartas constitucionais brasileiras.

Em 1824, teve-se a primeira constituição brasileira, está sendo foi outorgada e conferiu as bases político institucionais, acarretando com o denominado poder moderador, estabelecendo a paz entre os demais poderes (executivo, legislativo e judiciário). Em 1891, a segunda constituição brasileira foi proclamada e marcada como a primeira Constituição Federal na era Republicana Brasileira, implantando o federalismo e apartando o Estado e Igreja. No ano de 1934, teve-se a constituição social democrata, protegendo socialmente o trabalhador dos interesses econômicos. Na mesma década, a carta de 1937, foi responsável pela centralização do poder político e a eliminação de preceitos e direitos fundamentais. Consigo a referida constituição suspendeu garantias constitucionais no território brasileiro. Na década seguinte, em 1946, surgiu novamente o constitucionalismo liberal social, introduzindo remédios e garantias constitucionais.

Em contradição, a constituição de 1946, no ano de 1967, teve a instauração da constituição pelo Ato institucional nº 1, elaborando a ditadura cívico militar, com regime concentrado de poder do executivo que exercia o comando das forças armadas, infringindo direitos humanos, individuais e coletivos. A ditadura reprimiu direitos fundamentais do cidadão e o mínimo existencial para a dignidade humana. Em seguida, o Ato institucional nº 5, decretado pelo general Arthur da Costa e Silva, trouxe o período de censura e repressão militar, enfraquecendo o legislativo e judiciário, caracterizando regime ditatorial extremo.

Após a divergência entre as constituições brasileiras, em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a denominada constituição cidadã, composta por 250 artigos e prevendo direitos e deveres importantes para a dignidade humana, o mínimo de sua

existência e direitos fundamentais que todo indivíduo deve ter. A devida seriedade retratada em uma carta de direitos promulgada em regime democrático após a era ditatorial.

Para Rodrigo Padilha, (2019, p. 28), a atual constituição trouxe esperança pós-ditadura, sendo a carta mais complexa da história em termos sociais, coletivos e individuais, e que trouxe mais ações para tutelar os direitos.

A constituição federal de 1988, estabeleceu o sistema de freios e contrapesos entre os poderes executivo, legislativo e judiciário, preponderando por sua harmonia e divisão de competências. Situou o controle de constitucionalidade, e as cláusulas pétreas, estas que, não são objetos de abolição, bem como, criou e estabeleceu os direitos coletivos, individuais, sociais, o direito a nacionalidade e direitos políticos.

Ademais, consigo estabeleceu os denominados remédios constitucionais previstos em seu texto legal, sendo estes o habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data, ação popular, e ação civil pública, ambos sendo ferramentas jurídicas com a finalidade de evitar ilegalidades ou abuso por parte do Estado, limitando o poder estatal e dirigindo garantias aos cidadãos.

A história do Direito brasileiro baseia-se em construções externas, caracterizado pela forma com a qual a sociedade brasileira foi construída. Por primordial ao baseamento jurídico, o Direito constitucional faz o alicerce para os demais ramos, instruindo o funcionamento do Direito Penal, Civil, Trabalhista e demais especificações, garantindo a supremacia da ordem jurídica.

2.1.1 A forma dirigente e a sistemática rígida da carta magna brasileira

Denominado pela terminológica dirigente, que consiste na limitação do poder conferido ao Estado em face da sociedade, sendo está a forma da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

Rodrigo Padilha prepondera quanto a forma dirigente, (loc.cit), “Não se pode negar que se trata de uma Constituição dirigente, possuindo dispositivos extremamente abertos que dependem da atuação do legislador infraconstitucional para implementação dos direitos.”

Ao passo que garantias extremas em importância são caracterizadas pela Constituição em vigor no Brasil, por ter característica dirigente, sua aplicabilidade

fática e real permanece à mercê do legislativo. A inércia deste pode acarretar a inaplicabilidade de previsões constitucionais.

A formalidade constitucional refere-se a sua rigidez e flexibilidade frente a mutações. Existem as constituições denominadas imutáveis, são pétreas e permanentes, não sendo passível de alteração. Existem as semirrígidas, sendo mediática em termos referentes a mutações. As constituições flexíveis são passíveis de mudanças com o mesmo procedimento de alteração de leis. No que tange as constituições estritamente rigorosas em mudanças, têm-se as rígidas que possuem um árduo processo de mutação, como a referida brasileira.

O constitucionalismo americano foi o precursor da sistemática rígida constitucional, e por referência a constituição brasileira adotou o aludido sistema. Quanto à forma, a carta magna de 1988 é escrita, reunindo seus dispositivos em um mesmo documento. Por sua estabilidade de mutação, a acenada constituição é rígida, tendo um árduo necessário processo para modificação.

Sylvio Motta, (op.cit. p. 135), “A Constituição rígida é aquela que estabelece um procedimento diferenciado para a alteração dos seus dispositivos, de maior solenidade e complexidade que aquele fixado para a alteração da legislação ordinária.”

Os quóruns de votação para aprovação de leis ordinárias e de projetos de emendas constitucionais retratam a rigidez sistemática que abrange a Constituição Brasileira. Para que uma lei ordinária detenha a possibilidade de ser aprovada é necessário maioria simples ou reativa dos votos. Ao que tange a aprovação de uma emenda constitucional, deve se ter 3/5 dos votos, devendo ser aprovada em dois turnos e nas duas casas legislativas, Câmara dos deputados e Senado federal. Além disso, existem as comissões de constituição e justiça (CCJ), a qual deve analisar as propostas de emendas e emitir parecer sobre estas.

O controle de constitucionalidade funciona como formalidade de preservar a manter a supremacia constitucional, retirando do ordenamento jurídico o considerado inconstitucional e permitindo a entrada de leis ou atos normativos em concordância com o estabelecido na carta magna. O controle pode ser preventivo, ou seja, antes da entrada da alteração, analisando e verificando sua compatibilidade, bem como, terá a possibilidade de ser repressivo, atacando dispositivos adentrados no ordenamento e em conflito com o texto constitucional.

Este controle permite a prevalência da constituição frente a normas infraconstitucionais contestadas a esta.

3 A MUTAÇÃO, LEGALIDADE E FINALIDADE

Legalmente previsto na subseção II da Constituição Federal, precisamente no art. 60 e incisos, as propostas de emendas constitucionais são referidas e sistematizadas com seus sujeitos e ordens que devem ser seguidas rigidamente para que os projetos sejam aprovados. É posto a formalização com a qual um projeto pode ser inserido no ordenamento jurídico.

A sociedade contemporânea prevalece do ritmo acelerado das relações e mudanças, de tal modo os textos legais devem combater a sociedade. Atualmente obrigações e previsões legais são extremamente divergentes de tempos anteriores. Desigualdades, relações homoafetivas, conceitos de direitos humanos e dignos são mudados ao passo que existem modificações no plano real mundano.

Para Paulo Nader, (2020, p. 42), “Como todo processo de adaptação, o Direito é elaborado em função de uma necessidade. Não fora a carência social de disciplina e de distribuição de justiça, razão não existiria para se cogitar sobre o Direito.”

Prismas compõem o Direito, sendo de sua função garantir o mínimo existencial digno da vida em sociedade. De tal forma, os textos legais possuem a necessidade de alteração face às mutações sociais.

A perspectiva de que a constituição deve ser alterada com o passar o tempo, vê-se que, notavelmente a constituição federal atual foi elaborada e redigida há mais de três décadas, sendo passível que neste período mutações foram necessárias.

Atualmente, por título de exemplo, perspectivas apontam a internet como um direito fundamental para a vida, comunicação e interação, se prostando como um indicativo da necessidade onde os textos legais devem seguir para que os efeitos constitucionais sejam prevalecidos.

A mutação constitucional é proferida de distintas formas, possuindo a possibilidade de ser inconstitucional ou constitucional. Por mutação inconstitucional se entende a que desrespeita a supremacia e o estabelecido no texto constitucional. A mutação constitucional é ocasionada pela interpretação ou por costume.

Segundo Paulo Henrique Lêdo Peixoto, (2021, p. 38), “A mutação constitucional por interpretação consiste na mudança do texto do constitucional em decorrência de uma interpretação dada ao texto.”

Quanto aos costumes, entende-se que estes contribuem para a modificação social, representando a vontade do povo. Por derradeiro, com as mudanças costumeiras, é necessário reparações no texto constitucional. É de se ressaltar que os costumes prevalecem de contribuir com o preenchimento de lacunas jurídicas, possuindo básicas funções e cooperando para a interpretação e exegese de textos legais.

Para Luís Roberto Barroso (2022, p. 51), “Os mortos não podem governar os vivos. Porque assim é, todas as Cartas Políticas preveem mecanismos institucionais para sua própria alteração e adaptação a novas realidades.”

Devido a mutação ser passível de distinções, esta detém da possibilidade de ser formalística, que se estabelece no próprio texto constitucional, sendo uma espécie de reforma constitucional. A reforma constitucional formal é a referida em projetos de emendas constitucionais. Além disso, se tem a forma informal, é a mutação do alcance e sentido das normas constitucionais.

A finalidade das mutações constitucionais é corroborada com a necessidade de alterações legais frente a modificações sociais, por caráter de preenchimento de lacunas em meio a constituição que possam surgir com o tempo, prezando pela supremacia da carta magna e os direitos dirigentes estabelecidos nesta.

4 DOS INTERESSES OSCURO FRETE AS MUDANÇAS CONSTITUCIONAIS E A POSSIBILIDADE DE LESIVIDADE JURIDICA

Projetos de emendas constitucionais aumentaram gradativamente nos últimos anos. A Constituição Federal possui um rígido sistema de modificação, em mais de três décadas de vigência apresenta 125 (cento e vinte e cinco) emendas constitucionais e destas, 11 (onze) se formaram apenas no primeiro semestre do ano de 2022, indicando o aumento constante em alterações textuais constitucionais.

Em consonância a isto, vale-se que a mudança constitucional, com emendas estritas e escritas, ou interpretações judiciais são necessárias para a adequação do direito a sociedade, mas fatores são imprescindíveis para que se provenha tais mutações. A real feição das emendas constitucionais deve ser o justo e necessário

para o bem populacional, atualizando a constituição conforme a necessidade, abstendo-se de pretensões e favorecimentos políticos e parlamentares.

Considera-se antidemocrático o uso de projetos legislativos de alteração constitucional para considerar pretensões políticas. Observa-se que o orçamento brasileiro é alvo de emendas constantes, estas que, presumem ser ocasionadas por interesses obstatentes ao adequado socialmente e juridicamente.

Para Flávio Martins, (op.cit. p. 40), em regra a democracia brasileira é indireta, onde o povo decide questões legislativas, políticos e administrativas por meio dos representantes escolhidos.

No ramo judicial, interpretações do textual da carta magna se tornam importantes para o aprimoramento de correntes e entendimentos sobre tema vertentes do sistema jurídico. Projetos de emendas constitucionais devem ser objetos de propositura que contribuem com o ordenamento jurídico e impõem limites a insegurança jurídica, esta causada por diversos fatores, contribuindo para decisões controvertidas e mitigações de direitos.

Interesses sociais se prostam ao correto e reto que deve ser considerado para que se tenha mutações constitucionais, mas o conjunto fático e real indica que mudanças são impulsionadas por interesses políticos e pessoais daqueles que estão à frente do alto escalão legislativo brasileiro.

Em períodos de eleições vê-se que existe consideráveis projetos legislativos com propostas de alterações constitucionais para tornar ilimitável os custos públicos com auxílios, objetivos de benefícios políticos. Os aditamentos a primeiros instantes indicam serem formidáveis aos anseios sociais, mas seus malefícios ou benefícios econômicos devem ser considerados a longo prazo.

Ademais, a formalização de votação de determinados projetos emendativos carecem de consonância, uma vez que, para determinados concepções que realmente detém da possibilidade de favorecer o bem social são objetos de espera em votação, e ao contrário a isto, projetos com favorecimentos políticos indicam de rápida votação.

O Direito Constitucional e geral é ligado com a política histórica e contemporaneamente no Brasil e no mundo. No ordenamento político brasileiro, o congresso é responsável por alterações taxativas e legislativas, frente a isso políticos usam de suas atribuições para promover alterações que contribuem para

seus cargos, promovendo reivindicações sociais e abstratamente se beneficiarem com tal prerrogativa.

Para Marcus Faro de Castro (2017, s.p), o Direito tomado como um todo, pertence a política, mas é incorreto dizer que o Direito sempre se confunde com a política.

De tal modo, em uma república democrata como a brasileira, se torna imprescindível o entendimento, ética e moral que devem moldar os políticos em suas atribuições para usarem destas com a lógica de atender aos anseios sociais da população. Ademais, a lesividade jurídica é iminente com projetos de emendas constitucionais que possuem caráter indireto de violação ao mínimo existencial da dignidade humana, e influência direta na insegurança jurídica.

5 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUA OBRIGAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL

O Supremo Tribunal Federal brasileiro surgiu cuja finalidade para organizar a justiça federal, promovendo o controle de constitucionalidade espelhado após o caso estadunidense de Marbury vs. Madison.

As cartas magnas anteriores a constituição de 1988 declaravam passividade ao STF para julgar e controlar a constituição. Estabelecido na seção II do art. 101 ao 103, a qual versa sobre disposições referentes a Suprema Corte, indicando sua modalidade e legalidade jurídica de atuar na defesa de direitos e da legislação constitucional, sendo seu o Supremo o “guardião” do texto constitucional.

Segundo Paulo Henrique Lêdo Peixoto (op.cit. p. 95), “Como guardião da Constituição (art. 102 da Constituição Federal), o Supremo Tribunal Federal tem o objetivo refutar qualquer lei ou ato normativo, criado sob sua égide, que frontalmente conflite com o Texto Maior.”

Diversos casos presentes em ações diretas de constitucionalidade, arguições de descumprimentos de preceitos fundamentais e ações diretas de inconstitucionalidades, acarretam decisões e jurisprudências que contribuem para alterações nos entendimentos dos textos constitucionais. O reconhecimento da união estável homoafetiva se prostou como a mutação ao entendimento e interpretação do texto constitucional em seu art. 226, § 3º da Carta maior, reconhecendo a união homoafetiva com as mesmas regras da união estável heteroafetiva.

A plasticidade das normas constitucionais faz com que a mutação interpretativa ocasionada pelo Supremo Tribunal seja ocasionada e contribua para a efetivação de direitos dirigidos por esta.

O mandado de injunção nº 4.733/DF acarretou interpretação do STF no que tange a criminalização de homofobia e transfobia, reconhecendo por partes dos ministros que o congresso esteve em mora por não legislar sobre tal criminalização.

Destarte, o Supremo Tribunal tem o papel de defender o texto legislativo, e por se tratar de algo dirigente, deve o legislativo e judiciário atuarem para a efetividade dos direitos estabelecidos na carta magna brasileira, assim indicando a obrigação do judiciário em atuar e guardar a constituição.

Consoante a este, o ativismo judicial deve ser considerado e cauteloso por parte do judiciário. Para Vladimir Passos de Freitas (2021, s.p), o ativismo judicial se torna bom quando impulsiona os demais poderes tomar decisões que agilizam a justiça, mas pode ser ruim quando o judiciário interfere indevidamente nos demais poderes.

A formalidade com a qual o Tribunal gera ao usar do ativismo para a tomada de decisões deve ser considerada importante, porém analisadas anteriormente a forma e validade desta, considerando os freios e contrapesos inerentes aos poderes da União.

6 OS LIMITES MUTACIONAIS

Existem limites correlacionados a mutação constitucional, dentre estes os descritos no art. 60 § 4º da Constituição, a qual trata das cláusulas pétreas, estas que detêm de imutabilidade para alteração que as excluam ou abolem, sendo limites formais e materiais previstos no próprio texto constitucional.

Tais cláusulas tratam sobre a forma federativa do estado, o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; direitos e garantias individuais.

Luís Roberto Barroso prepondera que (2019, p. 141), “Como intuitivo, a mutação constitucional tem limites, e se ultrapassá-los estará violando o poder constituinte e, em última análise, a soberania popular.” É de se ressaltar que mutações podem ser consideradas inconstitucionais ao passo que detêm a

possibilidade de contrariar o texto legal, fazendo da necessidade do controle de constitucionalidade.

Pelo viés de que mutações podem ocorrer por parte ativa do poder judiciário, é elencado que o respeito a separação dos poderes deve ser mutua, assim tendo limitação ao judiciário adentrar no que respeita autonomia do legislativo. O poder de alteração constitucional em regra é feito por meio de alterações legais com projetos de emendas constitucionais.

Ademais, princípios do direito e regras adotadas constitucionalmente devem ser respeitadas. É inútil para a constituição um projeto de emenda que promova violações a preceitos fundamentais, direitos da personalidade, direitos humanos e demais que são amplamente tratados e respeitados dirigentes pela carta magna de 05 de outubro de 1988.

Por decorrência do não respeito aos limites de mudanças constitucionais, se promove a capacidade de violação de preceitos fundamentais e da supremacia da constituição. Ademais, os princípios norteadores do ordenamento jurídico devem ser acatados.

Para Sylvio Motta (op.cit. p.63), “Em sentido lato, Constituição é a forma de organização, o modo de ser, a composição de alguma coisa.” Sendo a organização do Estado perpassada pela previsão legal por meio de sua carta magna, seu respeito é necessário para que se exista um efetivo Estado.

O Estado Democrático de direito possui pilares e alicerces de sua composição, sendo imprescindível serem respeitados os princípios que norteiam este Estado. Os limites para a mutação constitucional são estritos e redigidos no próprio texto constitucional, ou deve ser respeitado interpretativamente pelo profissional do direito os limites democráticos e fundamentais.

7 CONCLUSÃO

É possível concluir que a mutação constitucional presente no ordenamento jurídico deve respeitar a sistemática dirigente e rígida constitucional, além de manter a supremacia de seu texto e limites humanos, dignos e intrínsecos a vida.

A história indica como o Direito se formou e tem as características atuais. A previsão legal constitucional de mudança em seu texto é necessária ao modo em

que a sociedade se atualiza, como novas modalidades de direitos e deveres, atuações, ações e omissões, devendo o direito combater tais mutações.

A mutação interpretativa e legal textual é necessária, mas ressalvada os limites a serem considerados para que tenha efeitos fáticos em sua principal função de promover a atualização necessária perante a sociedade e assim garantir direitos e deveres.

O Supremo Tribunal Federal possui papel importante, bem como o legislativo, em promover modificações taxativas ou interpretativas constitucionais, mas obtendo o máximo pelo entendido como justo e devendo abster de interesses obscuros e obstantes aos sociais e reivindicados pela sociedade geral.

O mínimo existencial, a dignidade humana, os direitos fundamentais devem ser garantidos em um estado democrático de direito, assim limites constitucionais de mutações existem para com tal existir tais garantias previstas na carta magna de direito brasileira. Além disso, o sistema e processo constitucional deve ser amplamente seguido para que se tenha a real mutação constitucional.

A população exerce por meio da democracia o poder de escolha de seus representantes que possuem o poder de mutar a carta de direitos brasileira, de tal modo, as escolhas devem ser baseadas em preceitos fundamentais para que se aja o mútuo respeito.

A consideração ao rito que o texto constitucional estabelece, bem como, a estima ao sistema de freios e contrapesos dos poderes da União são primordiais para que se aja a busca por mutações necessárias e com tais, direitos garantidos efetivamente ao bem populacional.

Em suma, o processo constitucional, os direitos estabelecidos e a ética, moral e real necessidade devem ser objetos de apreço para se buscar o justo almejado.

É de se concluir que o ordenamento jurídico deve ser respeitado para que uma nação possa crescer e se desenvolver, garantindo a supremacia constitucional quando necessário e as garantias dirigentes por esta, além de respeitar os moldes indicados para que se aja a devida e necessária mutação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BITTAR, Eduardo C B. **História do Direito Brasileiro - Leituras da Ordem Jurídica Nacional, 4ª edição**. 2019, P.103. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597013597/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597013597/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]/4/2/2%4051:2). Acesso em: 19 ago. 2022.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 2021, P.43. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993993/epubcfi/6/34\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml15\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993993/epubcfi/6/34[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml15]/4). Acesso em: 07 jul. 2022.

MORAES, Guilherme Peña D. **Curso de Direito Constitucional**. 2020, P.08. disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025156/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]/4/2/4%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025156/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]/4/2/4%4051:2). Acesso em: 08 jul. 2022.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. 2021, P. 32. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027648/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027648/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]/4/2/2%4051:2). Acesso em: 22 ago. 2022.

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais**. 2022, P. 38. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596700/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml\]/4/2/2%4072:52](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596700/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml]/4/2/2%4072:52). Acesso em: 03 set. 2022.

LENZA, Pedro. **Esquematizado: Direito Constitucional**. 2020, P. 97. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619306/pageid/0>. Acesso em: 14 ago. 2022.

MARTINS, FLÁVIO. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 2021, P. 20. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595314/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml\]/4/2/2%4017:1](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595314/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml]/4/2/2%4017:1). Acesso em: 14 ago. 2022.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 2019, P. 20. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988319/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]/4/2/2%4051:1](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988319/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]/4/2/2%4051:1). Acesso em: 15 ago. 2022.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 2020, P. 42. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990244/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990244/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]/4/2/2%4051:2). Acesso em: 17 ago. 2022.

PEIXOTO, Paulo Henrique L. **A Mutação Constitucional e o Supremo Tribunal Federal: Interpretação e Aplicação das Normas Constitucionais**. 2021, P. 38. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597882/epubcfi/6/22\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo8.xhtml\]!/4/2/2/3:0\[%2CCap\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597882/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo8.xhtml]!/4/2/2/3:0[%2CCap]). Acesso em: 14 jul. 2022.

CASTRO, Marcus Faro. **Direito e Política**. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/131/edicao-1/direito-e-politica>. Acesso em: 19 ago. 2022.

FREITAS, Vladimir Passos. **Ativismo judicial: afinal, do que se trata?**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-12/segunda-leitura-ativismo-judicial-afinal-trata#:~:text=Ser%C3%A1%20bom%20o%20ativismo%20judicial,meios%20para%20agilizar%20a%20Justi%C3%A7a>. acesso em: 04 set. 2022.